

O FEMINICÍDIO COMO TIPO PENAL AUTÔNOMO: LEI Nº 14.994/2024

Gizelle Sant'Ana Salgado¹
Lucielly Silva Santana¹
Rejane Soares Hote²

rejaneshote@yahoo.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo descrever a ocorrência do feminicídio no estado de Minas Gerais no período de 2019 a 2025, com ênfase nos impactos jurídicos e práticos da Lei nº 14.994/2024, que passou a tipificá-lo como crime autônomo no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma pesquisa descritiva, documental e de abordagem quantitativa, fundamentada em dados secundários obtidos nos relatórios da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (SEJUSP-MG), aliados à revisão bibliográfica sobre violência de gênero, políticas públicas e evolução da legislação penal. No campo teórico, a violência contra a mulher é compreendida como um fenômeno estrutural, marcado por desigualdades de gênero, normas patriarcais e fatores socioculturais, sendo o feminicídio sua forma mais extrema. Os resultados evidenciam que, entre 2020 e 2023, houve relativa estabilidade nos registros. Em 2024, verificou-se aumento de 47,6% nas tentativas, enquanto os casos consumados permaneceram estáveis. Em 2025, observou-se leve redução nas tentativas, ainda em níveis elevados. Essa divergência sugere maior rigor no enquadramento das ocorrências após a nova legislação. A pesquisa reforça que, embora a tipificação autônoma represente um avanço, o endurecimento penal não é suficiente para reduzir a violência, sendo necessárias políticas públicas voltadas à prevenção, educação para igualdade de gênero e fortalecimento das redes de proteção às vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: feminicídio; violência de gênero; Lei nº 14.994/2024; direitos das mulheres; políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a violência contra a mulher em sua forma mais extrema, o feminicídio, evidenciando falhas do Estado brasileiro na garantia de proteção às vítimas em situação de vulnerabilidade. Demonstra-se que, apesar da existência de leis voltadas ao combate à violência de gênero, os índices de feminicídio

¹ Acadêmica do Centro Universitário Vértice - Univértix

² Professora do Centro Universitário Vértice - Univértix

permanecem elevados. Esse cenário indica que a punição do agressor, por si só, não tem sido suficiente para reduzir os casos. Além disso, as medidas protetivas previstas na legislação mostram-se, na prática, insuficientes para assegurar a segurança das mulheres (Santana; Silva; Mourão, 2025).

Segundo Pereira (2025), o feminicídio, antes tratado apenas como qualificadora do homicídio, não conferia a devida visibilidade à complexidade da violência de gênero. Com sua tipificação como crime autônomo, há maior reconhecimento da gravidade dessas agressões e da necessidade de políticas públicas eficazes, enquanto para Assunção (2024), essa mudança também é alvo de críticas, sendo associada à chamada “política penal simbólica”, na qual a lei pode representar mais uma resposta formal do Estado às demandas sociais do que uma solução efetiva para a prevenção desses crimes.

A tipificação do feminicídio como crime autônomo pela Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024) representa um marco relevante no ordenamento jurídico brasileiro, ao romper com a lógica anterior que o tratava apenas como qualificadora do homicídio. Essa mudança amplia a visibilidade jurídica da violência de gênero e reforça a necessidade de um tratamento mais específico e rigoroso para esses casos, reconhecendo suas particularidades e motivações estruturais. Nesse sentido, autores destacam que a nova legislação fortalece o enfrentamento institucional da violência contra a mulher, ao permitir maior precisão na aplicação das normas penais e na produção de dados estatísticos, o que contribui para a formulação de políticas públicas mais direcionadas (Barros, 2025). Além disso, a inclusão do feminicídio no rol de crimes hediondos, conforme a Lei nº 8.072/1990 (Brasil, 1990), reforça o caráter punitivo e a gravidade atribuída a esse tipo de crime, evidenciando o compromisso do Estado com a repressão dessa forma extrema de violência (Cipriano, 2025).

Entretanto, apesar dos avanços normativos, a efetividade dessa mudança ainda enfrenta desafios significativos no contexto prático. Estudos apontam que a simples alteração legislativa não é suficiente para reduzir os índices de feminicídio, sendo necessária a articulação entre o sistema de justiça criminal e políticas públicas preventivas, como educação, assistência social e proteção às vítimas (Cruz, 2025). Nesse cenário, persiste a dificuldade na aplicação uniforme das normas, bem como na garantia de proteção efetiva às mulheres em situação de risco, especialmente em

regiões com menor acesso a serviços públicos. Dessa forma, embora a tipificação autônoma do feminicídio represente um avanço importante no campo jurídico, sua eficácia depende diretamente da implementação de ações integradas e do fortalecimento das instituições responsáveis pela prevenção e combate à violência de gênero (Silva, 2025).

A escolha de Minas Gerais como recorte territorial é relevante tanto do ponto de vista científico quanto social. O estado possui grande diversidade sociocultural, permitindo observar como diferentes contextos regionais influenciam o perfil da violência contra a mulher. Dados oficiais da SEJUSP-MG (2024) mostram que, apesar da existência de leis e políticas públicas, os índices de agressões, ameaças e feminicídios permanecem elevados. Isso indica lacunas na prevenção, fiscalização e acompanhamento dos casos.

A pesquisa tem como principal objetivo descrever a ocorrência do feminicídio no estado de Minas Gerais no período de 2019 a 2025. Para orientar a investigação, estabelece-se como questão norteadora: Qual a quantidade de ocorrências de violência contra a mulher nesse período?

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nas últimas décadas, o Brasil tem registrado avanços relevantes no reconhecimento dos direitos das mulheres e na consolidação de um conjunto de normas jurídicas voltadas à prevenção e ao combate à violência de gênero. Entretanto, ainda persistem manifestações graves dessa desigualdade, sendo o feminicídio a sua forma mais extrema, ao evidenciar um padrão sociocultural que naturaliza a morte de mulheres em razão do gênero. Nesse contexto, destaca-se a promulgação da Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024), que estabelece a tipificação autônoma do feminicídio no Código Penal (Cipriano, 2025).

O feminicídio, enquanto expressão extrema da violência de gênero, deve ser compreendido a partir de fatores estruturais que envolvem desigualdade, relações de poder e vulnerabilidade social das mulheres. Nesse contexto, a literatura aponta que a violência contra a mulher não se limita ao âmbito individual, mas está profundamente enraizada em construções históricas e culturais que naturalizam a desigualdade de gênero (Minayo, 2013). Além disso, aspectos como a feminização

da pobreza contribuem para a permanência das mulheres em situações de violência, dificultando o rompimento do ciclo abusivo e aumentando o risco de desfechos letais (Santos, 2024). No campo jurídico, a recente transformação do feminicídio em crime autônomo representa uma tentativa de conferir maior rigor e visibilidade ao problema, embora ainda existam desafios quanto à sua efetiva aplicação e prevenção dos casos (Simões, 2024). Assim, o enfrentamento do feminicídio exige não apenas medidas punitivas, mas também políticas públicas integradas e ações voltadas à promoção da igualdade de gênero e à proteção das vítimas (Vigano; Laffin, 2019).

A violência contra a mulher é um fenômeno social estruturado historicamente, manifestando-se em diferentes esferas, como a familiar, laboral, comunitária e institucional. Souza (2024) ressalta que o debate sobre violência de gênero ganhou relevância a partir da segunda onda do feminismo, nas décadas de 1960 e 1970, quando temas antes considerados privados, como abuso e discriminação contra mulheres, passaram a integrar a agenda pública. Essa perspectiva histórica é essencial para compreender por que a violência de gênero se mantém persistente e exige respostas estruturadas do Estado e da sociedade.

O feminicídio é considerado a forma mais extrema de violência de gênero, sendo definido legalmente no Brasil pelas Leis nº 13.104/2015 (Brasil, 2025) e nº 14.994/2024 (Brasil, 2024). Trata-se da morte da mulher em razão de sua condição de gênero, o que evidencia a desigualdade estrutural presente na sociedade (Dias, 2024) e reforça o reconhecimento da especificidade do crime, separando-o do homicídio comum e enfatizando a motivação de gênero (Pereira, 2025). A Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024), além de consolidar avanços normativos, permite a análise de indicadores sobre prevenção e proteção, fornecendo um marco legal que pode orientar políticas públicas e iniciativas de educação social.

Apesar do avanço legislativo, a efetividade das leis ainda enfrenta obstáculos práticos. Santana, Silva e Mourão (2025) destacam que muitas medidas protetivas não são aplicadas de forma adequada, seja por insuficiência de recursos, falta de treinamento dos profissionais ou subnotificação dos casos. Dessa forma, o simples rigor punitivo não garante a proteção das vítimas. É necessário combinar legislação rigorosa com políticas de prevenção, atendimento humanizado e programas de conscientização social.

Além do aumento expressivo das penas de reclusão, a legislação buscou modernizar os mecanismos de fiscalização das medidas protetivas de urgência. O texto legal passou a prever o uso obrigatório de tornozeleiras eletrônicas e monitoramento tecnológico em tempo real para agressores reincidentes ou que já tenham descumprido ordens judiciais anteriores. Essa medida tenta criar uma barreira física real e de alerta rápido para que a polícia possa agir antes da consumação de um novo ataque (Barros, 2025).

Souza (2024) argumenta que a existência de leis é apenas o primeiro passo; a efetividade depende da articulação entre órgãos de segurança, justiça, saúde e assistência social, bem como da capacitação profissional e do monitoramento contínuo. Programas integrados que envolvem educação, conscientização e apoio psicológico às vítimas têm mostrado resultados positivos em contextos nacionais e internacionais. Nesse sentido, a tipificação do feminicídio como crime autônomo pode servir como ferramenta de articulação institucional e fornecimento de dados confiáveis para subsidiar decisões políticas.

Além da dimensão legal e institucional, fatores socioculturais são determinantes na perpetuação da violência contra a mulher. Normas patriarcais, desigualdade de gênero, preconceitos enraizados e permissividade social para comportamentos violentos contribuem para a ocorrência de agressões (Minayo, 2014). A compreensão desses fatores é essencial para interpretar os dados de registros oficiais, avaliar a efetividade das leis e propor estratégias que vão além da punição, incluindo programas educativos e campanhas de conscientização social.

O uso de dados secundários, como registros da Polícia Civil e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), permite análise detalhada do perfil das vítimas e das circunstâncias dos crimes. Estudos como os de Waiselfisz (2015) indicam que a violência de gênero apresenta padrões de recorrência, com maior incidência em faixas etárias específicas, em determinadas regiões e em contextos de vulnerabilidade socioeconômica. Esses dados são fundamentais para a formulação de políticas públicas direcionadas e para a avaliação do impacto de medidas legislativas recentes, como a Lei nº 14.994/2024 (Caldart; Rodrigues, 2024).

A literatura também aponta que a tipificação do feminicídio como crime autônomo possui efeitos simbólicos e práticos. Simbolicamente, reconhece-se a

gravidade do crime e a necessidade de proteção específica às mulheres. Na prática, a distinção permite melhor coleta de dados, monitoramento de políticas públicas e aplicação de medidas protetivas de forma mais eficaz (Santana; Silva; Mourão, 2025).

Outro aspecto fundamental na análise da violência contra a mulher é a subnotificação dos casos, que compromete a compreensão real do problema e a elaboração de políticas públicas eficazes. Estudos indicam que muitas vítimas não registram ocorrência por medo do agressor, desconfiança no sistema de justiça, vergonha ou dependência econômica, o que gera um retrato incompleto da realidade (IPEA, 2021). Essa lacuna evidencia a necessidade de fortalecer os canais de denúncia, promover capacitação dos profissionais que lidam com casos de violência e garantir acolhimento seguro e humanizado às vítimas.

Para Barros e Barros Filho (2025), o enfrentamento ao feminicídio não se limita à aplicação de punições legais, pois se trata de um problema estrutural que demanda transformações culturais, educacionais e institucionais, além de uma revisão na forma como a sociedade entende as relações de gênero. Embora as leis sejam instrumentos essenciais, elas não atuam de maneira isolada; sem a implementação de políticas públicas eficazes e ações contínuas de conscientização, seu potencial de promover mudanças significativas tende a ser reduzido.

Além disso, barreiras institucionais, como a lentidão processual, insuficiência de recursos e falta de articulação entre órgãos públicos, comprometem a efetividade da legislação. Nesse sentido, Campos e Pessanha (2023) destacam que, embora exista um amplo arcabouço normativo de proteção às mulheres, a ausência de integração entre as instituições e a dificuldade de implementação de políticas públicas eficazes impedem a concretização dos direitos, contribuindo para a continuidade da violência.

A educação e a conscientização social desempenham papel essencial na prevenção da violência de gênero. Campanhas educativas, programas escolares e ações comunitárias que promovam igualdade de gênero e respeito aos direitos das mulheres contribuem para transformar padrões culturais que ainda toleram comportamentos violentos (Minayo, 2013). A tipificação do feminicídio como crime autônomo também cumpre função educativa, ao reforçar a percepção de que a violência contra a mulher é um crime grave e inaceitável. Compreender a violência

contra a mulher exige análise multidimensional, que considere não apenas a legislação e os dados oficiais, mas também os fatores culturais, sociais e institucionais que influenciam sua ocorrência e prevenção. A integração de esforços legais, educativos e institucionais é essencial para garantir proteção efetiva às vítimas e reduzir os índices de feminicídio, consolidando a relevância de pesquisas como esta no contexto mineiro e nacional.

Além das dimensões legais e institucionais, a violência contra a mulher possui impactos profundos na saúde mental e social das vítimas, que frequentemente enfrentam traumas duradouros, isolamento social e dificuldade de reintegração em diferentes espaços da vida cotidiana (Minayo, 2013). O reconhecimento desses efeitos é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas que incluam não apenas a punição do agressor, mas também o acolhimento psicológico, apoio social e acompanhamento contínuo, garantindo a recuperação da autonomia e da dignidade da vítima (Santana; Silva; Mourão, 2025).

A feminização da pobreza constitui um dos principais fatores que contribuem para a manutenção da violência doméstica contra a mulher, uma vez que a vulnerabilidade econômica limita as possibilidades de rompimento com relações abusivas. Nesse contexto, a dependência financeira, aliada à desigualdade de gênero historicamente construída, reforça a permanência das mulheres em ambientes violentos, dificultando a busca por autonomia e proteção. Conforme destaca Danielle Alves Santos, a precarização das condições de vida e a desigual inserção das mulheres no mercado de trabalho ampliam sua exposição a situações de violência, evidenciando que o problema ultrapassa o âmbito individual e está diretamente relacionado a estruturas sociais e econômicas desiguais (Santos, 2024, p. 352).

Esses fatores estão interligados a normas culturais que naturalizam comportamentos agressivos e dificultam a efetiva proteção da mulher. Portanto, políticas públicas de enfrentamento da violência devem incluir estratégias que promovam independência econômica, capacitação profissional e empoderamento feminino, como forma de reduzir a vulnerabilidade das mulheres (Laffin; Vigano, 2019).

A legislação também promoveu a ampliação das medidas protetivas já previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), fortalecendo os mecanismos de segurança destinados às vítimas e seus familiares. Entre as mudanças mais

relevantes, destaca-se a exigência do uso de monitoramento eletrônico para agressores que descumprirem determinações judiciais. Além disso, passou a ser assegurada maior celeridade na tramitação dos processos relacionados à violência contra a mulher, bem como a isenção de custas judiciais para as vítimas ou seus familiares em casos de óbito. Essas modificações não apenas intensificam a punição dos agressores, mas também contribuem para o aprimoramento das medidas de proteção e apoio às mulheres em situação de violência (Silva; Silva, 2025)

Em termos institucionais, a efetividade das medidas protetivas depende de articulação entre diferentes órgãos do estado, como delegacias especializadas, sistemas de saúde e centros de assistência social (SEJUSP-MG, 2024). A ausência de integração entre esses setores compromete o acompanhamento das vítimas e a implementação de ações preventivas, evidenciando que a legislação, embora avançada, precisa ser acompanhada de infraestrutura adequada, protocolos claros e treinamento contínuo dos profissionais envolvidos (Campos; Pessanha, 2023)

Além disso, a tipificação do feminicídio como crime autônomo exerce um efeito de visibilidade e responsabilização social. Simões (2024) destaca que reconhecer o feminicídio como crime específico fortalece o debate público e a cobrança por políticas de prevenção efetivas, ao mesmo tempo em que direciona atenção para as causas subjacentes da violência de gênero, como desigualdade estrutural, preconceitos enraizados e padrões culturais discriminatórios.

Um dos avanços mais práticos trazidos pelo Pacote Antifeminicídio foi a alteração no tratamento jurídico conferido ao crime de ameaça quando praticado no ambiente doméstico. A nova legislação determinou a aplicação da pena em dobro para essa conduta, buscando frear a escalada de violência antes que ela atinja o ápice da tentativa ou da consumação do assassinato. Essa mudança foca na prevenção primária e tenta evitar que a intimidação psicológica evolua para agressões físicas fatais. Essa estratégia de focar no crime de ameaça para conter o ciclo de violência é discutida detalhadamente por Caldart e Rodrigues (2024).

O feminicídio permanece como um grave problema no Brasil, mesmo após a criação da Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2015). Embora tenha havido avanços no campo legal, os casos continuam recorrentes, o que revela a dificuldade em enfrentar a cultura machista e estrutural que ainda contribui para a naturalização da violência

contra a mulher. Cabe ressaltar que o país ocupa uma posição preocupante entre os da América Latina, figurando entre aqueles com maiores índices de feminicídio, o que demonstra que, apesar da existência de leis específicas, a realidade ainda é alarmante (Rebuli; Zaganelli, 2026).

A investigação de dados sobre feminicídios e violência contra a mulher permite identificar tendências e padrões regionais, fornecendo informações essenciais para planejar ações preventivas mais eficazes e adaptadas às particularidades socioculturais de cada localidade (Waiselfisz, 2015). No caso de Minas Gerais, compreender a distribuição geográfica e os fatores socioeconômicos associados à violência contribui para direcionar políticas públicas de prevenção, capacitação e monitoramento, promovendo maior efetividade das medidas legais e institucionais.

Por fim, a pesquisa sobre o perfil da violência contra a mulher em Minas Gerais possui relevância científica, social e temporal. Cientificamente, amplia o conhecimento sobre padrões de violência e impactos legislativos; socialmente, subsidia a criação e aprimoramento de políticas públicas; temporalmente, permite avaliar a efetividade de mudanças legais recentes, como a Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024). A integração entre dados quantitativos, análise legal e contexto sociocultural oferece uma visão abrangente da violência de gênero e do feminicídio, possibilitando reflexões críticas sobre a atuação do Estado e a proteção das mulheres.

Por fim, o novo regramento jurídico trouxe uma importante modificação na esfera processual para facilitar o rompimento do ciclo de violência por parte da mulher.

A lei estabeleceu a isenção total de custas processuais para as vítimas que buscam o judiciário para processar seus agressores ou solicitar medidas de proteção. Essa alteração remove uma barreira econômica significativa que muitas vezes impedia mulheres de baixa renda de acionarem os mecanismos legais de defesa do Estado. (Silva 2025).

3 METODOLOGIA

De acordo com Minayo (2014), a pesquisa descritiva tem como finalidade observar, registrar e analisar fenômenos sem interferência do pesquisador, permitindo compreender características e padrões a partir de dados já existentes. Quando fundamentada em informações sistematicamente produzidas por órgãos públicos,

configura-se como estudo baseado em dados secundários, o que possibilita maior amplitude na interpretação da realidade social investigada. Mesmo com abordagem quantitativa, o caráter descritivo favorece a identificação de tendências, variações e possíveis impactos decorrentes de mudanças legislativas.

O presente estudo tem como objetivo descrever a ocorrência do feminicídio no estado de Minas Gerais entre 2019 e 2025.

As informações foram obtidas por meio de fontes oficiais, incluindo os registros da Polícia Civil disponibilizados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais.

<https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/component/sppagebuilder/page/261>

(SEJUSP) 2024 e 2025, excluindo-se aqueles com informações incompletas ou inconsistentes. O desfecho principal analisado será o número de casos de feminicídio com destaque específico para as ocorrências classificadas como feminicídio.

Os dados foram organizados no *Microsoft Excel* e apresentados descritivamente através de frequências absolutas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Tabela 1 apresenta os números de ocorrências de homicídios tentados entre os anos de 2019 e 2025, período no qual foi registrado um total de 1.414 crimes tentados e 1.305 consumados. Os dados revelam que o ano de 2019 iniciou com um índice alto de tentativas, seguido por um período de estabilização entre 2020 e 2023, conforme os dados da SEJUSP (2026). Em seguida, no ano de 2024, houve um aumento expressivo de 47,6% nessa estatística — representando 80 tentativas de homicídio a mais em relação a 2023. Essa alta nos registros acontece diretamente com a entrada em vigor da Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024), analisada por Caldart e Rodrigues (2024). Na visão desses autores, tal fenômeno reflete que o sistema de segurança pública passou a enquadrar as agressões com maior severidade desde o primeiro registro, e não necessariamente um aumento real da violência de um ano para o outro.

Por fim, de 2024 para 2025, houve uma redução de 16,53% nos registros de tentativas de homicídio, caindo de 248 para 207 casos, o que representa 41 crimes a menos. Apesar dessa queda, Simões (2024) alerta que o fato de os números

permanecerem em patamares elevados até 2025 comprova que o endurecimento penal, de forma isolada, não detém a raiz do problema, evidenciando as barreiras das políticas puramente punitivistas.

Tabela 1 – Casos de feminicídio tentado em Minas Gerais entre 2019 e 2025.

Ano	Homicídio tentado
2019	226
2020	190
2021	181
2022	194
2023	168
2024	248
2025	207
TOTAL	1.414

Fonte: SEJUSP,2026. Dados até dezembro de 2025

A Tabela 2 apresenta os dados de homicídios consumados entre 2019 e 2025, somando 1.305 ocorrências no período analisado. Nota-se que o comportamento desses números segue uma tendência de queda muito parecida com a das tentativas até 2023, iniciando com o maior índice em 2019, com 226 casos, e caindo para 168 em 2023. No entanto, o ponto que mais chama a atenção é o ano de 2024: enquanto as tentativas de homicídio dispararam naquele ano, as mortes consumadas permaneceram praticamente estáveis, registrando apenas 169 casos (um a mais que no ano anterior). Em 2025, houve um leve aumento para 177 casos. Essa estabilidade das mortes em 2024, mesmo com a explosão das tentativas, reforça o argumento de Pereira (2025) de que a nova lei gerou um rigor maior das autoridades para registrar as agressões graves logo como tentativa de feminicídio. Por fim, a persistência dessas mortes ao longo de sete anos sem uma queda drástica comprova a análise de Waiselfisz (2015) sobre a necessidade de políticas públicas de prevenção que vão muito além da punição.

Tabela 2- Casos de feminicídio consumado em Minas Gerais entre 2019 e 2025.

Ano	Homicídio consumado
2019	226
2020	190
2021	181
2022	194
2023	168
2024	169
2025	177
TOTAL	1.305

Fonte: SEJUSP,2026. Dados até dezembro de 2025

Dessa forma, o cruzamento dos dados das Tabelas 1 e 2 revela que, enquanto os homicídios consumados mantiveram relativa estabilidade, as tentativas apresentaram aumento expressivo em 2024. Essa divergência não indica, necessariamente, crescimento da violência letal, mas reflete o impacto da Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024), que fortaleceu a correta tipificação das ocorrências, conforme Pereira (2025).

Por fim, a manutenção de índices elevados até 2025 demonstra que o endurecimento das penas, isoladamente, não é suficiente, sendo indispensável o fortalecimento de políticas públicas preventivas e estruturais, conforme destaca Waiselfisz (2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises deste estudo permitiram responder à questão norteadora da pesquisa, evidenciando que, entre 2019 e 2025, Minas Gerais registrou 1.414 tentativas e 1.305 homicídios consumados contra mulheres, demonstrando a persistência da violência de gênero. O principal achado foi a ruptura estatística observada em 2024, quando, com a entrada em vigor da Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024), as tentativas de feminicídio aumentaram significativamente, diferentemente dos casos consumados.

Infere-se que a autonomização do tipo penal não provocou um aumento repentino da violência, mas contribuiu para uma melhor qualificação policial das ocorrências, ampliando a identificação dos casos de feminicídio.

Todavia, embora tenha sido observada redução de 16,53% nas tentativas em 2025, os índices permanecem elevados. Assim, conclui-se que a tipificação autônoma fortaleceu a visibilidade e o tratamento jurídico do crime, mas, isoladamente, não é suficiente para reduzir a violência, sendo indispensável a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, acolhimento e proteção das mulheres.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Ana Lídia Dantas de. **A tipificação do feminicídio como crime autônomo: entre a legislação-álibi e o combate eficiente da violência contra a mulher**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/3eac9e17-00d1-4071-9040-a3db60a45cd0> Acesso em: 06 abr. 2026.

BARROS, Kauane Mayra Lima. **O feminicídio como crime autônomo: avanços e desafios da Lei nº 14.994/2024.** 2025. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/44286/1/Kauane%20Mayra%20Lima%20Barros%20-%20Direito%20CCJS%202025.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016.** Brasília: CNS, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/atos-normativos/resolucoes/2016/resolucao-no-510.pdf/view>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Lei do feminicídio completa 10 anos como marco de proteção à mulher. Agência Senado, Acesso em mar. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/03/07/lei-do-feminicidio-completa-10-anos-como-marco-de-protecao-a-mulher>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Diário Oficial da União: seção 1,** Brasília, DF, 25 jul. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.994-de-9-de-outubro-de-2024-589408752>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Código Penal para tornar o feminicídio crime autônomo. **Diário Oficial da União: seção 1,** Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade; PESSANHA, Fabiana Augusta de Araújo Pereira. **Violência de gênero no processo estrutural: convergências e desafios institucionais à concretização da Convenção de Belém do Pará.** *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público*, 2023. DOI: <https://doi.org/10.36662/rjcnmp.v12.824> Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/view/824/593> Acesso em: 20 set. 2025.

CIPRIANO, Bárbara Soares. **A Lei nº 14.994/2024 e o feminicídio no Brasil: motivação jurídica e impactos na violência de gênero.** Tubarão, 2025. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/ee499bcc-7c3e-4771-8420-b71c0216223e/content>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.072/1990. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 4 mar. 2026.

CALDART, Ana Luiza Canavarros; RODRIGUES, Kleber Leandro Toledo. **Considerações sobre a Lei n.º 14.994/2024 - Pacote Antifeminicídio.** JusBrasil, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consideracoes-sobre-a-lei-n-14994-2024-pacote-antifeminicidio/2789677799?utm_source=chatgpt.com Acesso em: 16 abr. 2026.

CRUZ, Luana Vieira da; BARROS FILHO, Jorge. O crime de feminicídio: discussões jurídicas e sociais acerca da Lei nº 14.994/2024. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** – REASE, São Paulo, v. 11, n. 11, nov. 2025. ISSN: 2675-3375. DOI: 10.51891/rease.v11i11.21966. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21966> Acesso em: 05 mar.2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2024. 422 p. ISBN 9788544248195. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3151-Degustacao.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência e educação impactos e tendências. **Revista Pedagógica, Chapecó**, v.15, n.31, p. 249-264, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/pedagogica/article/view/2338/1413> Acesso em: 20 abr.2026.

PEREIRA, Andressa Lauhana Coutinho. Feminicídio como crime autônomo: a mudança implementada pela Lei nº 14.994/2024 e o impacto no combate à violência contra a mulher. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8909/1/ANDRESSA%20LAUHANA%20COUTINHO%20PEREIRA.pdf> . Acesso em: 06 abr. 2026.

SANTANA, Francisca das Chagas Soares de; SILVA, Amanda Mikaely Rodrigues; MOURÃO, Rosália Maria Carvalho. Feminicídio: a ineficácia do Estado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** — REASE, v. 11, n. 6, p. [s/n], 2025. doi:10.51891/rease.v11i6.19651. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i6.19651> Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19651/11744> Acesso em: 07abr 2026.

SANTOS, Danielle Alves. A feminização da pobreza como fator mantenedor da violência doméstica contra a mulher no Brasil. **Revista Científica Sistemática, Maceió**, v. 14, n. 7, p. 348–364, nov. 2024. Disponível em: <https://sevenpubl.com.br/RCS/article/view/6095/11104>. Acesso em: 10 set. 2025.

SEJUSP-MG – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais. **Anuário de Segurança Pública de Minas Gerais 2023**. Belo Horizonte: SEJUSP, 2024. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/component/sppagebuilder/page/261> . Acesso em: 23 set. 2025.

SILVA, Ana Carolina Teixeira de Oliveira; SILVA, Leonardo Rossini da. Do pacote antifeminicídio e os desafios da aplicação da nova Lei 14.994/2024. *Facit Business and Technology Journal*, Ed. 67. VOL. 02. Págs. 293-302. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. 2025. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/viewFile/3828/2522> . Acesso em: 06 abr. 2026.

SILVA, Matheus Lemos da. A autonomia do crime de feminicídio e os efeitos da Lei 14.994/2024: análise das alterações legislativas, dificuldades de aplicação e impacto social. **Revista FT, Ciências Humanas**, v. 29, ed. 146, 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-autonomia-do-crime-de-feminicidio-e-os-efeitos-da-lei-14-944-2024-analise-das-alteracoes-legislativas-dificuldades-de-aplicacao-e-impacto-social/>. Acesso em: 2 mar. 2026.

SIMÕES, Aline Pereira. A Lei 14.994/2024 e o feminicídio no Brasil: avanços, limitações e desafios de uma política criminal punitivista. **Revista Eletrônica do Curso de Direito** – PUC Minas Serro, v. 14, n. 2, 2024. ISSN 2176-977X. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35333> Acesso em: 04 mar.2026.

VIGANO, Samira de Moraes Maia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. *Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero*. **História (São Paulo)**, v. 38, e2019054, 2019. DOI <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019054>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/Sy6nh8bjBhKTxpTgGmLhbtL/?format=html&lang=pt> Acesso em: 26 abr. 2026.

WASELFISZ, Juli Jacobo. Mapa da violência: homicídios de mulheres no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf . Acesso em: 23 out. 2025.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; REBULI, Kailany dos Santos. Feminicídio no Brasil: entre prevenção e repressão da violência contra a mulher. *Revista Direito e Desenvolvimento*, 2026. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/7045/4237 . Acesso em: 06 abr. 2026.